



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PROJETO DE LEI N. 078 – CÓDIGO DE POSTURAS

Os artigos foram renumerados em decorrência das mudanças propostas. Foram modificados os seguintes artigos e anexo: Art. 1º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 7º, Art. 8º (antigo Art. 7º), Art. 9º (antigo Art. 8º), Art. 10 (antigo Art. 9º), Art. 14 (antigo Art. 13), Art. 15 (antigo Art. 14), Art. 16 (antigo Art. 15), Art. 22 (antigo Art. 23), Art. 40 (antigo Art. 43), Art. 20 (antigo Art. 21), Art. 21 (antigo Art. 22), Art. 27 (antigo Art. 30), Art. 29 (antigo Art. 32), Art. 32 (antigo Art. 35), Art. 41 (antigo Art. 44), Art. 43 (antigo Art. 47), Art. 49 (antigo Art. 54), Art. 60 (antigo Art. 65), Art. 64 (antigo Art. 69), Art. 150 (antigo Art. 156), Art. 156 (antigo Art. 161), Art. 190 (antigo Art. 172), Art. 192 (antigo Art. 174), Art. 206 (antigo Art. 188), Art. 262 (antigo Art. 244), Art. 287 (antigo Art. 269), Art. 297 (antigo Art. 280), Art. 304 (antigo Art. 287), ANEXO I – TABELA DE MULTAS DO CÓDIGO DE POSTURAS. Foram suprimidos os artigos: Art. 16, Art. 18, Art. 24, Art. 26, Art. 46, Art. 49 e Art. 90. Foi modificada a classificação das seguintes seções do Capítulo II: Subseção I - Do Comércio Eventual ou Ambulante; Subseção II - Das Feiras Livres; Subseção III - Das Bancas de Jornal, Revistas e das Bancas de Flores; Subseção IV - Das Exposições; e Subseção V - Das Atividades e Instalações Diversas.

Justificativa em relação ao parágrafo 2º do **Art. 1º**, foi realizada a substituição dos termos “Ao Prefeito e aos servidores” por “Ao Poder Executivo Municipal” por ser considerado mais adequado.

Em relação ao **Art. 5º**, a mudança da redação do artigo visa a retificação do termo “seção”, substituindo por “capítulo”, e a inserção das referências dos respectivos Capítulo e Anexo que tratam das multas.

Em relação ao **Art. 6º**, foi realizada a inserção de texto sobre o Sistema REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, conhecido como Empresa Fácil, detalhando como funciona no município. Esta inserção é essencial para complementar o procedimento, pois atualmente no município somente os microempreendedores individuais e os autônomos formalizam a solicitação do Alvará de Licença e Funcionamento por formulário no Protocolo Geral da Prefeitura, os demais devem fazê-lo obrigatoriamente via Sistema Empresa Fácil.

Em relação ao **Art. 7º**, foi realizada a inserção deste artigo sobre o Sistema REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, conhecido como Empresa Fácil, detalhando como funciona no município. Esta inserção é essencial para complementar o procedimento, pois atualmente no município somente os microempreendedores individuais e os autônomos formalizam a solicitação do Alvará de Licença e Funcionamento por formulário no Protocolo Geral da Prefeitura, os demais devem fazê-lo obrigatoriamente via Sistema Empresa Fácil. Em decorrência desta inserção, os demais artigos foram renumerados.

Em relação ao **Art. 8º** (antigo Art. 7º), foi realizada a inserção de texto sobre o Sistema REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, conhecido como Empresa Fácil, detalhando como funciona no município. Em relação ao parágrafo 4º, sugere-se a mudança pois não há cobrança de taxa de revisita neste procedimento. Quando o prazo e a validade expirarem, é necessário requerer nova Consulta Prévia.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Em relação ao **Art. 9º** (antigo Art. 8º), foi realizada a modificação do parágrafo 1º, pois conforme caput, “de posse da Consulta Prévia e demais documentos necessários, e comprovado o pagamento da respectiva taxa, será expedido o Alvará de Licença e Funcionamento”. Sendo assim, entende-se que o prazo deva ser afixado de acordo com este disposto, ou seja, a partir da entrega de todos os documentos necessários e pagamento da taxa e não a partir da data do protocolo. Propõe-se também a modificação do inciso III do parágrafo 3º pelo fato de não ser fornecido o número de inscrição no Cadastro Imobiliário no Alvará.

Em relação ao parágrafo 2º, 3º e 5º do **Art. 10** (antigo Art. 9º), insere-se a possibilidade de liberação do Alvará de Licença e Funcionamento Precário, exceto para atividades de alto risco, uma vez que pelo Sistema Empresa Fácil é realizado desta forma. Foi realizada a mudança de redação do parágrafo 3º para condizer com o que é aplicado atualmente no município. Da mesma forma, foi realizada a mudança de redação do parágrafo 5º para condizer com o que é aplicado atualmente no município, conforme ofício 072/2017 - FAZENDA CADASTRO, o qual justifica a medida pela possibilidade de propiciar a máxima segurança à população da cidade.

Em relação aos parágrafos do **Art. 14** (antigo Art. 13), foi realizada a transformação do parágrafo único em parágrafo primeiro e a inserção do parágrafo 2º, de modo a condizer com o que é aplicado atualmente no município, pois o Laudo técnico é exigido somente na emissão do alvará e não para sua renovação. O Certificado de Vistoria em Estabelecimento - CVE, por outro lado, é exigido anualmente, a cada renovação do alvará. A inserção, portanto, visa complementar o disposto no caput tendo como base o procedimento adotado atualmente no município, da forma na qual foi regulamentado pelo Código de Posturas vigente (Lei nº. 1.783/2004).

Em relação aos parágrafos do **Art. 15** (antigo Art. 14), da forma na qual havia sido redigido, não estava clara a ordem do processo, o qual tem início com a notificação preliminar, dando a entender erroneamente que o exercício das atividades sem o respectivo alvará implicaria imediatamente na interdição.

O termo “Alvará de Licença para Funcionamento” foi substituído por “Alvará de Licença e Funcionamento” no documento inteiro.

Em relação à supressão do inciso II nos seguintes artigos: **Art. 16** (antigo Art. 15), **Art. 22** (antigo Art. 23) e **Art. 40** (antigo Art. 43), considera-se o disposto muito genérico, não contribuindo para o entendimento dos artigos, deixando vago e confuso.

Em relação à supressão do **Art. 16**, uma vez que os artigos 14, 15 e 251 (antigos Art. 13, 14 e 256) já tratam do assunto em questão, julga-se desnecessário e excessivo este artigo.

Em relação à supressão do **Art. 18**, transpôs-se seu parágrafo único para o Art. 17, pela repetição do seu disposto, afinal o Artigo 17 já descreve como a multa é aplicada.

Em relação ao **Art. 20** (antigo Art. 21), a inclusão do parágrafo visa complementar o disposto no caput, estabelecendo o procedimento adotado na falta de renovação da licença.

Em relação ao **Art. 21** (antigo Art. 22), da forma na qual havia sido redigido não estava clara a ordem do processo, o qual tem início com a notificação preliminar, dando a entender que o exercício das atividades sem o respectivo alvará implicaria imediatamente na interdição.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Em relação à supressão do **Art. 24**, pela repetição do seu disposto, pois os artigos 20 e 21 (antigos Art. 21 e 22) já tratam do assunto em questão, sendo desnecessário e excessivo este artigo.

Em relação à supressão do **Art. 26**, transpôs-se seu parágrafo único para o Art. 23 (antigo Art. 25), pela repetição do seu disposto.

Em relação à classificação das seguintes seções do **Capítulo II**: Subseção I - Do Comércio Eventual ou Ambulante; Subseção II - Das Feiras Livres; Subseção III - Das Bancas de Jornal, Revistas e das Bancas de Flores; Subseção IV - Das Exposições; e Subseção V - Das Atividades e Instalações Diversas. Foi realizada a modificação destas passando de Seções para Subseções, de modo a organizar os temas, uma vez que todas estas seções fazem parte da Seção III - Do Licenciamento para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos e, da forma como haviam sido classificadas anteriormente, não era possível este entendimento.

Em relação ao **Art. 27** (antigo Art. 30), têm-se o entendimento que a atividade comercial deva ser exercida por pessoa jurídica, devidamente registrada nos órgãos competentes, com cadastro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Em relação ao **Art. 29** (antigo Art. 32), a inserção do parágrafo 4º, advindo do Código de Posturas vigente no município (Lei nº. 1.783/2004), visa garantir a priorização da população local para exercício de tal atividade comercial.

Em relação à supressão dos incisos do **Art. 32** (antigo Art. 35), para evitar possíveis alterações desnecessárias na Lei, remete-se a definição dos logradouros ao decreto.

Em relação ao **Art. 41** (antigo Art. 44), da forma na qual havia sido redigido não estava clara a ordem do processo, o qual tem início com a notificação preliminar, dando a entender erroneamente que o exercício das atividades sem o respectivo alvará implicaria imediatamente na interdição.

Em relação à supressão do **Art. 46**, transpôs-se seu parágrafo único para o Art. 42 (antigo Art. 45), pela repetição do seu disposto.

Em relação ao **Art. 43** (antigo Art. 47), para adequar à Lei nº. 2681 de 06 de dezembro de 2011 a qual, dentre outras disposições, determina serem isentos de taxa de Licença e Funcionamento os feirantes que participam da Feira Municipal da Agricultura Familiar, insere-se o parágrafo 3º.

Em relação à supressão do **Art. 49**, de acordo com a adequação do Art. 43 (antigo Art. 47), a exclusão deste artigo visa adequar o disposto na lei conforme a realidade municipal.

Em relação ao **Art. 49** (antigo Art. 54), da forma que havia sido redigido, poderia dar a falsa impressão de que a ausência de renovação do Alvará acarretaria em interdição imediata.

Em relação ao **Art. 60** (antigo Art. 65), a alteração de termos visa tornar a redação mais adequada.

Em relação ao **Art. 64** (antigo Art. 69), a mudança do inciso IV visa adequar ao horário de uso das academias, pois algumas abrem às 6h, não existindo nenhum motivo para proibição. A inserção dos incisos X e XI visa a adequação à realidade atual do município, onde as farmácias



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

devem obedecer ao sistema de plantão estabelecido e, no caso das tabacarias, observa-se que as mesmas funcionam em horário específico conforme o público alvo. No parágrafo 1º, a mudança da redação do inciso IX é decorrente da necessidade de exclusão dos serviços de acesso à internet neste parágrafo, pois entende-se que seja coincidente com as *lan houses*, cujo horário de funcionamento já se encontra estabelecido no inciso V do mesmo artigo e, a exclusão do inciso XII visa adequar, em combinação com o item 0, que o horário de funcionamento das farmácias e drogarias siga à determinação do sistema de plantão estabelecido.

Justificativa em relação à supressão do **Art. 90**, assim como no Projeto de Lei do Código de Obras e Edificações, sugere-se a exclusão do artigo em questão pois o município não possui aptidão para obrigar os proprietário dos lotes a jusante a ceder a passagem das águas pluviais a montante e, além disso, ainda arcar com as despesas. Entende-se que tal questão deva ser resolvida judicialmente.

Em relação ao **Art. 150** (antigo Art. 156), foi realizada a inserção da observação em relação ao número máximo para o corte das árvores, assim como da exigência das mesmas não estarem na lista de espécies em extinção. Além disso, suprimiu-se o inciso VII, ocasionando na renumeração dos demais subseqüentes, pelo entendimento da disposição ser excessiva em relação ao que trata o caput.

Em relação ao **Art. 156** (antigo Art. 161), foi realizada a mudança para incidir somente na área rural do Município, uma vez que se entende não ser plausível a proibição do plantio de tais espécies arbóreas sem as condições impostas. Do mesmo modo suprime-se o inciso III, renumerando o seguinte.

Em relação ao inciso II do parágrafo único do **Art. 190** (antigo Art. 172), a exclusão dos trailers fixos ou móveis é decorrente do entendimento que não são considerados divertimentos públicos. Além disso, propõe-se a complementação dos divertimentos permanentes, incluindo os clubes recreativos, danceterias e tabacarias.

Em relação ao **Art. 192** (antigo Art. 174), da forma redigida não estava clara a ordem do processo, o qual tem início com a notificação preliminar, dando a entender erroneamente que a realização de divertimentos públicos sem o respectivo alvará implicaria imediatamente na interdição.

Em relação ao **Art. 206** (antigo Art. 188), adequou-se a redação em virtude de palavra repetida.

Em relação ao parágrafo único do **Art. 262** (antigo Art. 244), as multas já estão sendo definidas na presente Proposta de Lei no Anexo I - TABELA DE MULTAS DO CÓDIGO DE POSTURAS.

Em relação ao **Art. 287** (antigo Art. 269), a mudança para 3 vias ao invés de 4 visa adequar o procedimento à necessidade real.

Em relação ao parágrafo único do **Art. 297** (antigo Art. 280), a alteração do Prefeito Municipal pelo Conselho Municipal de Contribuintes configura uma alternativa considerada mais criteriosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Em relação ao **Art. 304** (antigo Art. 287), a inserção busca completar a lista de Leis a serem revogadas, uma vez que a Lei nº. 3443/2017 altera o Código de Posturas vigente (Lei nº. 1.783/2004).

Em relação ao **ANEXO I – TABELA DE MULTAS DO CÓDIGO DE POSTURAS**, as mudanças visam adequar as multas à realidade municipal.